

## Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

Comandante-Geral : Cel PM Giovane Gomes da Silva

### Instituto de Previdência dos Servidores Militares - IPSM

Cel PM QOR Vinicius Rodrigues de Oliveira

#### SOLUÇÃO PORTARIA DG N. 747/2019 – IPSM

O Diretor-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (IPSM), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7.º, inciso I, do Decreto n. 45.741, de 22 de setembro de 2011, que contém o Regulamento do IPSM,

#### CONSIDERANDO QUE:

I – a presente sindicância foi instaurada para investigar as circunstâncias que motivaram a continuidade do atendimento da credenciada, Clínica de Fisioterapia e Reabilitação Ltda, CNPJ nº 15.393.512.0001-32, cujo contrato expirou-se em 15/10/2017 e manteve sua prestação de serviço aos beneficiários deste IPSM até a data de 26/03/2018;

II – analisados os autos, a contratada acima mencionada, fl 49, por e-mail, alega que “não tinha conhecimento do contrato, não havia sido informada e nem recebido relação de documentação para renovação. A informação veio após contato em março de 2018 quando tentamos entrar no sistema e não conseguimos mais acessá-lo”;

III – na fl 58, uma das responsáveis pelo controle de contratos na Coordenadoria ao ser perguntada “se foi enviado ofício ou comunicado ao (a) credenciado (a) com antecedência, informando o vencimento e a necessidade de emoção do contrato, respondeu que sim”;

IV – de acordo com o contrato estabelecido entre as partes, a responsabilidade pela fiscalização do contrato é do IPSM, conforme Cláusula Décima Quarta, mas havia também a responsabilidade da ex-contratada, no sentido de controlar o vencimento do contrato e de seus termos aditivos;

V – os responsáveis em controlar os contratos não realizaram as diligências necessárias para bloquear o pagamento da credenciada e hoje não mais pertencem ao quadro de pessoal deste Instituto;

VI – o valor dos serviços prestados, sem a devida cobertura contratual, conforme CI nº 12/2020, de 17/02/20, da Divisão de Processamento de Contas é de R\$ 1.873,10 (mil oitocentos e setenta e três reais e dez centavos);

VII – ainda que sem a devida assinatura do Termo Aditivo, constatou-se que não houve prejuízos para o erário, tampouco para a empresa credenciada;

VIII – existe previsão legal, conforme disposto no Art. 59 da Lei 8.666, de 21/06/1993 (Regulamento o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências) para concretizar o pagamento, coibindo que o Estado tire proveito da atividade do particular, evitando-se o enriquecimento ilícito do ente federativo.

#### RESOLVE:

a) concordar com o parecer do Sindicante, pelo arquivamento dos autos no que se refere às providências disciplinares, a considerar que os envolvidos que deram causa ao episódio pela inércia administrativa, hoje não mais pertencem aos quadros de pessoal deste Instituto; e determinar o pagamento dos serviços prestados, conforme consta nos autos, no valor R\$ 1.873,10 (mil oitocentos e setenta e três reais e dez centavos);

b) publicar esta Solução, em observância ao inciso LX Art. 5º e caput do Art. 37, ambos da CF/88;

c) determinar as demais medidas administrativas por parte da SRH/DPGF e DPC/DS, para finalizar a presente Sindicância.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Vinicius Rodrigues de Oliveira Santos, Cel PM QOR Diretor-Geral

20 1326782 - 1

#### SOLUÇÃO PORTARIA DG N. 750/2019 – IPSM

Militares do Estado de Minas Gerais (IPSM), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7.º, inciso I, do Decreto n. 45.741, de 22 de setembro de 2011, que contém o Regulamento do IPSM, CONSIDERANDO QUE:

I – a presente sindicância foi instaurada para investigar as circunstâncias que motivaram a continuidade do atendimento da credenciada, Laboratório Analysis M.M. - EPP Ltda, CNPJ 02.521.694/0001-38, cujo contrato expirou-se em 04/02/2017 e manteve sua prestação de serviço aos beneficiários deste IPSM até a data de 02/07/2018;

II – analisados os autos, fl 46, o sindicante encaminhou questionário para a credenciada com o objetivo de esclarecer assuntos referentes ao objeto das apurações. Na fl 85 há o relato que a credenciada, até o fechamento do relatório, em que pese os contatos feitos, não apresentou as respostas requeridas;

III – conforme se vê nos autos, na fl 72 e 76, consta nas declarações dos envolvidos que a Coordenadoria enviou documento alertando a credenciada a data de vencimento do contrato e a necessidade de sua renovação. Contudo, na fl 85, consta que dado ao lapso temporal, não foram encontrados documentos que comprovem o cumprimento dessa diligência;

IV – de acordo com o contrato estabelecido entre as partes, a responsabilidade pela fiscalização do contrato é do IPSM, conforme Cláusula Décima Quarta. Contudo é de responsabilidade da credenciada a observância

de todas as cláusulas, inclusive os prazos estabelecidos;

V – os responsáveis em controlar os contratos não realizaram as diligências necessárias para bloquear o pagamento da credenciada e hoje não mais pertencem ao quadro de pessoal deste Instituto;

VI – o valor dos serviços prestados, sem a devida cobertura contratual, conforme CI nº 16/2020, de 18/02/20, da Divisão de Processamento de Contas é de R\$ 2.857,27 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos);

VII – ainda que sem a devida assinatura do Termo Aditivo, constatou-se que não houve prejuízos para o erário, tampouco para a empresa credenciada;

VIII – existe previsão legal, conforme disposto no Art. 59 da Lei 8.666, de 21/06/1993 (Regulamento o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências) para concretizar o pagamento, coibindo que o Estado tire proveito da atividade do particular, evitando-se o enriquecimento ilícito do ente federativo.

#### RESOLVE:

a) concordar, em parte, com o parecer do sindicante, no que se refere ao arquivamento dos autos, a considerar que os envolvidos deste IPSM, que à época, deram causa ao episódio pela inércia administrativa, hoje não mais pertencem aos quadros de pessoal deste Instituto. Noutro lado, pelo mencionado no inciso VIII desta portaria, determinar o pagamento à credenciada, no valor de R\$ 2.857,27 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos);

b) publicar esta Solução, em observância ao inciso LX Art. 5º e caput do Art. 37, ambos da CF/88;

c) determinar as demais medidas administrativas por parte da SRH/DPGF e DPC/DS, para finalizar a presente Sindicância.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Vinicius Rodrigues de Oliveira Santos, Cel PM QOR Diretor-Geral

20 1326785 - 1

#### SOLUÇÃO PORTARIA DG N. 745/2019 - IPSM

O Diretor-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (IPSM), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7.º, inciso I, do Decreto n. 45.741, de 22 de setembro de 2011, que contém o Regulamento do IPSM,

#### CONSIDERANDO QUE:

I – a presente sindicância foi instaurada para investigar as circunstâncias que motivaram a continuidade do atendimento da credenciada, Santa Casa de Misericórdia de São Gonçalo do Sapucaí, CNPJ nº 24.665.440/0001-26, cujo contrato expirou-se em 28/08/2017, mas ocorreu atendimento até 09/07/2018;

II – analisados os autos, fl 55, em resposta ao questionário elaborado pelo sindicante, a credenciada relatou que recebeu, por intermédio de sua funcionária chamada Aline, o comunicado do término da vigência do contrato, inclusive orientações que deveria encaminhar os pacientes para outro credenciado;

III – os responsáveis em controlar os contratos na Coordenadoria não realizaram as diligências necessárias para bloquear o pagamento da credenciada e hoje não mais pertencem ao quadro de pessoal deste Instituto;

IV – o valor dos serviços prestados sem a devida cobertura contratual redundou na quantia de R\$ 1.744,88 (mil setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) conforme CI IPSM/DPC nº 13/2020, de 17/02/20, preço que está de acordo com a tabela praticada por este IPSM;

V – ainda que sem a devida assinatura do Termo Aditivo, constatou-se que não houve prejuízos para o erário, tampouco para a empresa credenciada;

VI – existe previsão legal, conforme disposto no Art. 59 da Lei 8.666, de 21/06/1993 (Regulamento o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências) para concretizar o pagamento, coibindo que o Estado tire proveito da atividade do particular, evitando-se o enriquecimento ilícito do ente federativo.

a) concordar com o parecer do Sindicante, pelo arquivamento dos autos no que se refere às providências disciplinares, a considerar que os envolvidos que deram causa ao episódio pela inércia administrativa, hoje não mais pertencem aos quadros de pessoal deste Instituto e determinar o pagamento dos serviços prestados, conforme consta nos autos, no valor R\$ 1.744,88 (mil setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos);

b) publicar esta Solução, em observância ao inciso LX Art. 5º e caput do Art. 37, ambos da CF/88;

c) determinar as demais medidas administrativas por parte da SRH/DPGF e DPC/DS, para finalizar a presente Sindicância.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Vinicius Rodrigues de Oliveira Santos, Cel PM QOR

20 1326775 - 1

#### ATO DO DIRETOR-GERAL DECISÃO - RECURSO

O CEL PM DIRETOR-GERAL DO IPSM, no uso das atribuições previstas no artigo 7º do Decreto Estadual nº 45.741, de 22/09/2011, com base na Lei Nacional nº 8.666/93, na Lei Estadual nº 14.167, de 10/01/2002, na Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002, bem como, NOTA JURIDICA Nº86/2020, nega provimento ao Recurso Administrativo pela credenciada Ana Carolina Ferreira Alvaranga –ME referente ao processo administrativo punitivo por descumprimento do contrato nº026/2014, por não ter a recorrente apresentado razões ou fatos novos capazes de alterar a decisão anterior, a qual resta confirmada em todos os seus fundamentos.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Vinicius Rodrigues de Oliveira - Cel PM

20 1326762 - 1

#### SOLUÇÃO PORTARIA DG N. 743/2019 – IPSM

O Diretor-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (IPSM), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7.º, inciso I, do Decreto n. 45.741, de 22 de setembro de 2011, que contém o Regulamento do IPSM,

#### CONSIDERANDO QUE:

I – a presente sindicância foi instaurada para investigar as circunstâncias que motivaram a continuidade do atendimento da credenciada, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Camanducaia, CNPJ 21.420.666/0001-79, cujo contrato expirou-se em 24/01/2018 e manteve sua prestação de serviço aos beneficiários deste IPSM até a data de 13/10/2018;

II – analisados os autos, a contratada acima mencionada, fl 238, em resposta ao questionário do sindicante, responde que não recebeu nenhum comunicado por parte do IPSM/Batalhão informando o término da vigência do contrato;

III – ouvidos os responsáveis pelos contratos na Coordenadoria, eles informaram que eram remetidos ofícios ou e-mails para os credenciados, fls 245 e 249. Contudo, tais comprovantes não foram encontrados nos arquivos da Coordenadoria ou apresentados pelos sindicados

IV – de acordo com o contrato estabelecido entre as partes, a responsabilidade pela fiscalização do contrato é do IPSM, conforme Cláusula Décima Quarta, mas havia também a responsabilidade da contratada, no sentido de controlar o vencimento do contrato e de seus termos aditivos;

V – os responsáveis em controlar os contratos não realizaram as diligências necessárias para bloquear o pagamento da credenciada e hoje não mais pertencem ao quadro de pessoal deste Instituto;

VI – o valor dos serviços prestados, sem a devida cobertura contratual, conforme CI nº 14/2020, de 17/02/20, da Divisão de Processamento de Contas é de R\$ 4.851,45 (quatro mil oitocentos e cinquenta e um reais e cinco centavos);

VII – ainda que sem a devida assinatura do Termo Aditivo, constatou-se que não houve prejuízos para o erário, tampouco para a empresa credenciada;

VIII – existe previsão legal, conforme disposto no Art. 59 da Lei 8.666, de 21/06/1993 (Regulamento o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências) para concretizar o pagamento, coibindo que o Estado tire proveito da atividade do particular, evitando-se o enriquecimento ilícito do ente federativo.

RESOLVE:

a) concordar com o parecer do Sindicante, pelo arquivamento dos autos no que se refere às providências disciplinares, a considerar que os envolvidos que deram causa ao episódio pela inércia administrativa, hoje não mais pertencem aos quadros de pessoal deste Instituto. Determinar o pagamento dos serviços prestados, conforme consta nos autos, no valor de R\$ 4.851,45 (quatro mil oitocentos e cinquenta e um reais e cinco centavos);

b) publicar esta Solução, em observância ao inciso LX Art. 5º e caput do Art. 37, ambos da CF/88;

c) determinar as demais medidas administrativas por parte da SRH/DPGF e DPC/DS, para finalizar a presente Sindicância.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Vinicius Rodrigues de Oliveira Santos, Cel PM QOR Diretor-Geral

20 1326773 - 1

#### SOLUÇÃO PORTARIA DG N. 742/2019 – IPSM

O Diretor-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (IPSM), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7.º, inciso I, do Decreto n. 45.741, de 22 de setembro de 2011, que contém o Regulamento do IPSM,

#### CONSIDERANDO QUE:

I – a presente sindicância foi instaurada para investigar as circunstâncias que motivaram a continuidade do atendimento da credenciada, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cambuí Ltda, CNPJ 19.053.479/0001-52, cujo contrato expirou-se em 25/04/2018 e manteve sua prestação de serviço aos beneficiários deste IPSM até a data de 30/07/2018;

II – analisados os autos, em resposta ao questionário enviado pelo sindicante, parágrafo 5 da fl 91, a credenciada declara que não recebeu comunicado do IPSM/Batalhão informando o término da vigência do contrato, conforme fl 109;

III – conforme se vê nos autos, na fl 121 e 127, consta nas declarações dos envolvidos que a Coordenadoria enviou documento alertando a credenciada a data de vencimento do contrato e a necessidade de sua renovação. Contudo, na fl 134, consta que dado ao lapso temporal, não foram encontrados documentos que comprovem o cumprimento dessa diligência;

IV – de acordo com o contrato estabelecido entre as partes, a responsabilidade pela fiscalização do contrato é do IPSM, conforme Cláusula Décima Quarta, e a credenciada entendeu que estava apta para realizar os atendimentos dada as comunicações que recebeu da Coordenadoria que teria um Termo Aditivo ao Contrato;

V – os responsáveis em controlar os contratos não realizaram as diligências necessárias para bloquear o pagamento da credenciada e hoje não mais pertencem ao quadro de pessoal deste Instituto;

VI – o valor dos serviços prestados, sem a devida cobertura contratual, conforme CI nº 15/2020, de 17/02/20, da Divisão de Processamento de Contas é de R\$ 8.456,12 (oito mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos);

VII – ainda que sem a devida assinatura do Termo Aditivo, constatou-se que não houve prejuízos para o erário, tampouco para a empresa credenciada;

VIII – existe previsão legal, conforme disposto no Art. 59 da Lei 8.666, de 21/06/1993 (Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição

Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências) para concretizar o pagamento, coibindo que o Estado tire proveito da atividade do particular, evitando-se o enriquecimento ilícito do ente federativo.

#### RESOLVE:

a) concordar com o parecer do Sindicante, pelo arquivamento dos autos no que se refere às providências disciplinares, a considerar que os envolvidos que deram causa ao episódio pela inércia administrativa, hoje não mais pertencem aos quadros de pessoal deste Instituto. Determinar o pagamento dos serviços prestados, conforme consta nos autos, no valor de R\$ 8.456,12 (oito mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos);

b) publicar esta Solução, em observância ao inciso LX Art. 5º e caput do Art. 37, ambos da CF/88;

c) determinar as demais medidas administrativas por parte da SRH/DPGF e DPC/DS, para finalizar a presente Sindicância.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Vinicius Rodrigues de Oliveira Santos, Cel PM QOR Diretor-Geral

20 1326769 - 1

## Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Chefe da Polícia Civil: Wagner Pinto de Souza

### Expediente

#### SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS

#### DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PAGAMENTO DE PESSOAL

#### Férias Prêmio - Concessão

Concede quinquênio de férias-prêmio, nos termos do § 4º do art. 31, da CE/1989, aos servidores:

MASP.276.299-5, Walmir dos Reis, mais 03 (três) meses referentes ao 7º qq, adquiridos em 24/01/2020, totalizando 12 meses.

MASP.293.916-3, Rogerio Lopes de Lisboa, mais 03 (três) meses referentes ao 7º qq, adquiridos em 28/07/2019, totalizando 11 meses.

MASP.1.242.361-2, Bruno Neves Moreira, mais 03 (três) meses referentes ao 2º qq, adquiridos em 04/10/2019, totalizando 06 meses.

MASP.1.242.362-0, Daniel Abado Ladir Mario, mais 03 (três) meses referentes ao 2º qq, adquiridos em 03/10/2019, totalizando 06 meses.

MASP.1.242.363-8, Dioges Martins Ramos, mais 03 (três) meses referentes ao 2º qq, adquiridos em 03/10/2019, totalizando 06 meses.

MASP.1.242.364-6, Dinayder Ferreira de Souza, mais 03 (três) meses referentes ao 2º qq, adquiridos em 03/10/2019, totalizando 05 meses.

MASP.1.242.365-3, Daniel de Paula Machado, mais 03 (três) meses referentes ao 2º qq, adquiridos em 03/10/2019, totalizando 05 meses.

MASP.1.242.366-1, Ulisses de Jesus Teixeira, mais 03 (três) meses referentes ao 2º qq, adquiridos em 03/10/2019, totalizando 06 meses.

MASP.1.242.367-9, Edinei Jorge da Silva, mais 03 (três) meses referentes ao 2º qq, adquiridos em 03/10/2019, totalizando 04 meses.

MASP.1.242.370-3, Edychard Gomes Soares, mais 03 (três) meses referentes ao 2º qq, adquiridos em 03/10/2019, totalizando 05 meses.

MASP.1.242.368-7, Eder Xavier Nunes, mais 03 (três) meses referentes ao 2º qq, adquiridos em 03/10/2019, totalizando 06 meses.

MASP.1.242.372-9, Alexis Christian Pereira Ramos, mais 03 (três) meses referentes ao 2º qq, adquiridos em 03/10/2019, totalizando 06 meses.

MASP.1.242.373-7, Eduardo Vasconcelos Magalhaes Louzada, mais 03 (três) meses referentes ao 2º qq, adquiridos em 03/10/2019, totalizando 06 meses.

MASP.1.242.374-5, Daniel Augusto Mota Rocha, mais 03 (três) meses referentes ao 2º qq, adquiridos em 03/10/2019, totalizando 05 meses.

MASP.1.242.376-0, Allan Victor Ferreira dos Santos, mais 03 (três) meses referentes ao 2º qq, adquiridos em 03/10/2019, totalizando 06 meses.

MASP.1.242.377-8, Emerson Otavio de Souza, mais 03 (três) meses referentes ao 2º qq, adquiridos em 03/10/2019, totalizando 06 meses.

MASP.1.242.380-2, Daniel Augusto Melo do Amaral, mais 03 (três) meses referentes ao 2º qq, adquiridos em 03/10/2019, totalizando 06 meses.

MASP.1.352.428-5, Alexandre Barbosa, 03 (três) meses referentes ao 1º qq, adquiridos em 22/09/2018.

MASP.1.356.679-9, Soraia Cassia Morato Simeoos, 03 (três) meses referentes ao 1º qq, adquiridos em 14/01/2019.

#### Férias Prêmio – Afastamento

Autoriza o afastamento para gozo de férias-prêmio, nos termos da Resolução SEPLAG nº 22, de 25/04/2003, aos servidores: MASP.275.693-0, Sebastião Lumumba Mello, 05 (cinco) meses sendo: 03 (três) meses referentes ao 5º qq, e 02 (dois) meses referentes ao 6º qq, a contar de 17/02/2020, restando-lhe um saldo de 10 meses.

MASP.276.299-5, Walmir dos Reis, 06 (seis) meses, sendo: 03 (três) meses referentes ao 6º qq, e 03 (três) meses referentes ao 7º qq, a contar de 02/03/2020, restando-lhe um saldo de 06 meses.

MASP.293.916-3, Rogerio Lopes de Lisboa, 03 (três) meses referentes ao 7º qq, a contar de 03/08/2020, restando-lhe um saldo de 08 meses.

MASP.340.510-7, Cláudia Márcia Souza Garcia Carneiro, 01 (um) mês referente ao 2º qq, a contar de 17/02/2020, restando-lhe um saldo de 05 meses.

MASP.342.259-9, Ricardo Henrique Ferreira Mol, 02 (dois) meses referentes ao 3º qq, a contar de 23/03/2020 restando-lhe um saldo de 13 meses.

MASP.342.353-0, Marcelo Ottoni Fernandes, 04 (quatro) meses sendo: 02 (dois) meses referentes ao 3º qq, em complementação e 02 (dois) meses referentes ao 4º qq, a contar de 27/02/2020, restando-lhe um saldo de 10 meses.

MASP.343.759-7, Celso Jardim de Souza, 07 (sete) meses sendo: 03 (três) meses referentes ao 3º qq, 03 (três) meses referentes ao 4º qq, e 01 (um) mês referente ao 5º qq, a contar de 01/07/2020, restando-lhe um saldo de 08 meses.

MASP.343.765-4, Cláudio Lúcio Nogueira, 03 (três) meses sendo: 01 (um) mês referente ao 3º qq, em complementação, e 02 (dois) meses referentes ao 4º qq, a contar de 02/11/2020, restando-lhe um saldo de 09 meses.

MASP.344.089-8, Sergio Henrique Nepomuceno, 01 (um) mês referente ao 4º qq, a contar de 01/07/2020, restando-lhe um saldo de 09 meses.

MASP.369.844-6, Claudio Henrique de Paula, 03(três) meses referentes ao 3º qq, a contar de 05/10/2020, restando-lhe um saldo de 12 meses.

MASP.370.163-8, Arlison Alves Dias, 01 (um) mês referente ao 4º qq, a contar de 10/06/2020, restando-lhe um saldo de 11 meses.

MASP.386.237-2, Marcia Vaz Diniz, 01 (um) mês referente ao 2º qq, a contar de 01/08/2020, restando-lhe um saldo de 10 meses.

MASP.386.249-7, Mercia Dias Tavares, 01 (um) mês referente ao 3º qq, a contar de 07/01/2021, restando-lhe um saldo de 08 meses.

MASP.386.317-2, Antonio de Almeida Girant, 01 (um) mês referente ao 2º qq, em complementação, a contar de 15/07/2020, restando-lhe um saldo de 09 meses.

Map.386.451-9, Patricia Jacqueline Reis, 03(três) meses referentes ao 2º qq, a contar de 01/12/2020, restando-lhe um saldo de 09 meses.

MASP.387.381-7, Maiza de Oliveira Zanol, 01 (um) mês referente ao 2º qq, a contar de 07/08/2020, restando-lhe um saldo de 10 meses.

MASP.387.421-1, Weser Francisco Ferreira Neto, 01 (um) mês referente ao 3º qq, a contar de 01/12/2020, restando-lhe um saldo de 07 meses.

MASP.387.590-3, Leonardo Botelho Fernandes, 01 (um) mês referente ao 2º qq, a contar de 01/07/2020, restando-lhe um saldo de